



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10437.720050/2015-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.628 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente PENHA FERRETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos documentos apresentados somente por ocasião do recurso voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração para cobrança do IRPF, relativo aos exercícios 2011 e 2012, no importe de R\$ 9.927.240,58, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais - Selic.

Como infração, foi apontada a existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Regulamente intimado do lançamento, apresentou Impugnação, que, como dito, foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com a seguinte ementa:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa quando o sujeito passivo apresenta impugnação na qual refuta o lançamento e revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas e os elementos nas quais se baseiam.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

Iniciado o procedimento de fiscalização, caracterizada a indispensabilidade do exame da documentação bancária e não atendendo o contribuinte às intimações fiscais a contento, por expressa autorização legal, a autoridade fiscalizadora pode solicitar diretamente às instituições financeiras informações e documentos bancários, mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS.

A expressão origem dos recursos presente no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, faz referência, de forma cumulativa, tanto à procedência - depositante - quanto à natureza - título a que foi recebido - do depósito, sob pena de não se mostrarem comprovados os depósitos bancários.

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei 9.430/1996 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 966/1017 aduz, em resumo:

Preliminarmente, pugna pela juntada de novos documentos, eis que, segundo alega, a autuada, hoje falecida, estaria impossibilitada de apresentá-los em função de seu estado de saúde, por ocasião do procedimento fiscal e na fase impugnatória.

Que seu procurador, constituído à época, considerou apenas os documentos apresentados pela recorrente, razão pela qual sua impugnação se deu com flagrante insuficiência de provas.

Que os depósitos e transferências havidos em sua conta, tiveram como origem a empresa SAMM - SISTEMA DE ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO LTDA, da qual era funcionária.

Que, com isso, teria havido cerceamento de sua defesa, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

Que conseguiu, após pequena melhora em sua saúde, cópia de algumas contas da empresa, pagas com cheques seus, relativas apenas aos meses de janeiro de 2010 e 2011, sendo que os comprovantes das contas pagas ficavam em poder da própria empresa.

Que a ciência do auto de infração se deu desacompanhada dos elementos probatórios que balizaram o crédito lançado, assim sendo, pugnou pela nulidade formal do lançamento.

Que discorda do entendimento do voto vencedor, no sentido de que a comprovação da origem dos recursos - imposta pela lei - contemplaria, também, a comprovação de sua natureza.

Que o autuante deveria ter intimado a pessoa jurídica para comprovação da origem dos valores depositados na conta da recorrente, posto que há uma estimativa de que sejam cerca de 33.000 documentos.

Que a autuante emprestou sua conta corrente para a empresa, um vez que possuía contas bloqueadas pela Justiça em razão de processos executivos.

Que exigir da recorrente a apresentação de aproximadamente 33.000 comprovantes, equivaleria exigir-lhe a produção de prova impossível.

Que com a entrada em vigor da LC 105/2001, que autoriza ao Fisco o acesso aos dados bancários, teria havido a revogação do artigo 42 da Lei 9.430/96, vez que o autuante deveria, doravante, demonstrar o acréscimo patrimonial do beneficiário dos recursos.

Que os cheques emitidos pela recorrente eram para pagar contas da pessoa jurídica, sendo que as sobras ficavam em poder da própria empresa. Procurou demonstrar com o seguinte comparativo.

CHEQUE Nº 290	DATA: 04/01/2010	R\$ 112.332,40
CONTAS PAGAS	DATA: 04/01/2010	R\$ 103.332,87
CHEQUE Nº 291	DATA: 05/01/2010	R\$ 26.768,91
CONTAS PAGAS	DATA: 05/01/2010	R\$ 23.851,24
CHEQUE Nº 296	DATA: 06/01/2010	R\$ 43.151,97
CONTAS PAGAS	DATA: 06/01/2010	R\$ 42.579,84
CHEQUE Nº 297	DATA: 07/01/2010	R\$ 53.078,49
CONTAS PAGAS	DATA: 07/01/2010	R\$ 48.228,64
CHEQUE Nº 298	DATA: 08/01/2010	R\$ 91.308,44
CONTAS PAGAS	DATA: 06/01/2010	R\$ 88.243,77

Que, por vezes, por meio de um único cheque, pagava-se mais de 150 contas da empresa na mesma data em que o cheque era emitido pela recorrente.

Que foram inobservados os princípios da isonomia, proporcionalidade, capacidade contributiva e do não confisco.

E que a recorrente nunca teve a intenção de não observar a legislação tributária e que não operou em fraude.

Ao final, requer **i)** seja anulado o julgamento de primeira instância, a fim de que sejam considerados os documentos acostados neste recurso; **ii)** seja reconhecido o cerceamento de defesa quando do encaminhamento do auto de infração para ciência, anulando a ciência e demais atos posteriores, **iii)** a improcedência total ou parcial do lançamento, assim como a exclusão da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 22.01.2016 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 22.02.2016. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Inicialmente, quanto à alegação de que a ciência do auto de infração teria se dado desacompanhada dos elementos probatórios que balizaram o crédito lançado, penso não assistir razão à autuada.

Além de não especificar quais seriam aqueles elementos, uma vez que a auditoria recaiu sobre seus extratos bancários, os quais certamente eram de seu conhecimento,

Processo nº 10437.720050/2015-25
Acórdão n.º 2402-006.628

S2-C4T2
Fl. 4

o Aviso de Recebimento que teria acompanhado os documentos do lançamento, evidencia a ciência, dentre outros, do Termo de Verificação Fiscal, Auto de Infração e Demonstrativos. Confira-se:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			DJ 27222390 4 BR		
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DE POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS		
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FISICA Divisão de Fiscalização - IV Av. Pacaembu, 715 2º andar São Paulo/SP CEP 01234-001 A/C AFRFB Yoshiaki Fujinohara			TENTATIVAS DE ENTREGA		
EF1 02			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NUMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEIRO/BINDICO <input type="checkbox"/> OUTROS		
DESTINATÁRIO			CARIMBO DA UNIDADE DE DESTIN.		
Penha Ferreti Rua Correntes, 68, Apto. 51 Lapa Sao Paulo/SP 05076-010					
NATUREZA DO OBJETO Termo de Verificação Fiscal e Anexos. Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, Auto de Infração e Demonstrativos					
NOME E ASS. RECEBEDOR		R.G. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO		RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO
Wellington Bruno S.F RG: 48027126-4			02/05/15		[Handwritten Signature]

A autuação tomou como base legal o artigo 42 da Lei 9.430/96, que estabelece uma presunção *juris tantum* de omissão de rendimentos por aqueles - titulares de contas bancárias - que regularmente intimados, não comprovarem a origem dos recursos que ingressaram em seu patrimônio.

Nesse ponto, cumpre destacar que há muito, até mesmo em função do dispositivo acima, não se faz mais imprescindível que o Fisco demonstre o consumo da renda representada por tais depósitos. Veja-se o que diz a Súmula Carf nº 26:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Argumenta a recorrente que a mera identificação do depositante já seria suficiente para considerar comprovada a sua origem.

Veja, o artigo 42 da Lei 9.430/96, estabelece tratar-se de **omissão** de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Perceba que identificar quem depositou/quem efetuou o crédito é o primeiro passo para se comprovar a origem do recurso. É dizer: para se comprovar a origem do recurso passa-se, necessariamente, pela identificação de quem o transferiu para o titular da conta.

Até porque, o que se busca, ao fim e ao cabo, é a definição do tratamento tributário que será dado à importância creditada. Se o de mera transferência

(doação/empréstimo), de rendimento isento, tributado exclusivamente na fonte, tributável no ajuste, já tributado na DIRPF, etc.

Com isso, uma vez comprovada, pelo titular da conta, a origem dos recursos, aí entendida a sua natureza e não somente o depositante, competirá ao fisco dar a eles o adequado tratamento tributário, consoante preceitua o § 2º daquele artigo. Confira-se:

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Nessa linha, imaginemos o caso em que se sustenta a origem de determinado depósito como sendo a venda de certo imóvel pelo titular da conta. Não bastará, por óbvio, que o contribuinte aponte o nome e qualificação do depositante. Far-se-á necessário ainda, que demonstre a operação, por meio de documentação hábil e idônea, que retrate referido negócio entre as partes e, a rigor, naquela data e naquele valor do depósito.

Prosseguindo, o ponto fulcral da tese do recorrente reside em afirmar que os depósitos, promovidos pela pessoa jurídica em sua conta, nada mais seriam do que a movimentação financeira da própria empresa, que estaria com suas contas bloqueadas pela Justiça em razão de processos executivos.

Sustenta, em outras palavras, que na condição de funcionária pretendeu, tão somente, cooperar com a manutenção dos negócios da empresa.

Sobre o tema, trago à colação a Súmula Carf nº 32:

Súmula CARF nº 32: *A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

Não são raras as vezes que atitudes, como a que aqui se sustenta, são vivenciadas pela Fiscalização. A experiência me mostra que nessas situações, o que se têm em regra é que os depósitos não são provenientes de contas da própria empresa, mas sim de contas outras que representariam receita nova da pessoa jurídica, que, uma vez regularmente contabilizados como receita por exemplo, apenas transitariam por conta de terceiros.

Em outras palavras: a pessoa jurídica, em que pese contabilizar regularmente os recursos recebidos, realizaria sua movimentação financeira por meio de terceira pessoa. E mais, as saídas (cheques, transferências, etc) são autorizadas não pelo titular da conta, mas sim pelo representante da empresa que funcionaria como seu procurador (do titular da conta) junto à instituição financeira.

Nesse ponto, não traz a recorrente evidência de que tais valores tivessem sido contabilizados na pessoa jurídica, além do quê, pelo que indica os documentos, os ingressos seriam provenientes de contas da própria empresa, fragilizando, ao meu ver, a assertiva de que aquelas contas estariam bloqueadas em função de executivos judiciais.

Vejamos os exemplos de transferências:

Processo nº 10437.720050/2015-25
Acórdão n.º 2402-006.628

S2-C4T2
Fl. 5

27/08/10	Ted-t Elet Disp Remet.samm Sistemas a. e	8690932	33.000,00	316.721,40
30/08/10	Transf Autoriz Fernando Bolafrente Pires	0160730	1.087,29	317.808,69
	Visa Electron Arezzo	0290058	- 534,70	
	Visa Electron Pontão Grill	0952651	- 704,05	316.569,94
31/08/10	Ted-t Elet Disp Remet.samm Sistemas a. m. Mod	6895077	33.000,00	349.569,94
09/09/10	Ted-t Elet Disp Remet.samm Sistemas a. e	9442664	121.000,00	442.913,13
21/12/11	Transf Contas Samm Sist de Armaz e Movim Mod I	3390577	84.000,00	223.215,60

Tantos os ingressos, quanto as saídas em sua movimentação financeira deveriam coincidir com a contabilização, nos livros fiscais e contábeis, dos fatos que se propõe a sustentar.

E mais, considerando que a intimação fiscal (fls. 21/22) para que se comprovasse a origem dos recursos dera-se em 18.12.2014 (fls. 86) e a ciência do lançamento em 04.05.2015 (fls. 543), penso que a contribuinte teve tempo o suficiente para a tomada de qualquer providência tendente à comprovação do alegado, ainda que por meio de seu procurador, em função de seu noticiado estado de saúde. Trata-se de providência que para a sua consecução, a participação pessoal da recorrente seria perfeitamente dispensável.

Nesse ponto, não vejo como aceitar os documentos - centenas de boletos bancários e contas em nome da pessoa jurídica dos meses de janeiro de 2010 e 2011 - acostados somente agora em sede recursal, o que me faz afastar, inclusive, a alegação de nulidade da decisão de piso, vez que não configurado o suscitado cerceamento de defesa.

Diferentemente do que quis fazer crer, a comprovação do alegado não passaria, necessariamente, pela análise de estimados 33.000 documentos. Bastaria, em um primeiro momento, demonstrar a contabilização dos fatos contábeis de forma que se coadunassem com os depósitos e saídas em suas contas. Evidentemente, a depender do convencimento da autoridade autuante, a apresentação de um ou outro documento poderia vir a ser exigida.

E destaque: a contabilização deve relacionar, de forma individualizada, os fatos contábeis às entradas e saídas nas contas da recorrente. Com isso, a indicação de cheque emitido, em valor superior ao total de contas que se estaria adimplindo, à alegação de que os excedente ficaria em poder da pessoa jurídica, não depõe, por si só, a favor da autuada.

Some-se a isso, o fato de que à luz do livro diário apresentado, não se é possível identificar os registros individualizados dos ingressos, na medida em que os lançamentos se dão por totais ao final do mês.

Veja-se, após tomar, aleatoriamente, os depósitos de:

R\$ 33.000,00 em 27.08.2010 - vide lançamentos às fls 799/803;

R\$ 33.000,00 em 31.08.2010 - vide lançamentos às fls 799/803;

R\$ 121.000,00 em 09.09.2010 - vide lançamentos às fls 803/811; e

R\$ 84.000,00 em 21.12.2011 - vide lançamentos às fls 743/750.

Quanto a essa comprovação, em especial a apresentação dos livros razão e diário com o apontamento, **individualizado de sua movimentação financeira**, não vejo maiores dificuldades em sua obtenção, a julgar pelo grau de confiança que permearia o relacionamento entre ambos, recorrente e empresa, típico daqueles que se propõem a - mutuamente - cooperarem com a manutenção dos negócios da empresa, consoante sustentado.

Repise-se: a perfeita identificação - individualizada - da movimentação financeira na contabilidade da empresa é, abstraindo-se as eventuais implicações concernentes à responsabilização na seara do direito penal e do direito civil, o mínimo que se pode esperar daqueles que "emprestam" sua conta bancária com o único propósito de legalmente cooperar com a manutenção dos negócios da empresa.

Por sua vez, no que toca à aplicação da multa de ofício, impõe-se registrar que essa se deu em seu patamar mínimo, eis que não foi imputado, pelo agente fiscal, qualquer conduta fraudulenta que justificasse seu agravamento. E mais, a penalidade aplicada tem clara previsão legal, da qual o Fisco não se deve afastar, pouco importando se o infrator, tinha ou não, a intenção de assim proceder, consoante se extrai do artigo 136 do CTN.

Com isso, havendo expressa previsão legal para se assim proceder, questões atinentes a inobservância dos princípios do não-confisco, proporcionalidade e razoabilidade não devem ser apreciados por este Colegiado.

Frente ao exposto, voto por CONHECER do recurso, não conhecer dos documentos apresentados somente por ocasião do recurso voluntário, afastar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti